

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. SARGENTO FAHUR)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para agravar as consequências administrativas, civis, penais e processuais aplicáveis ao condutor que, sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa, provocar morte ou invalidez permanente.

Art. 1º Esta Lei agrava as consequências administrativas, civis, penais e processuais aplicáveis ao condutor que, sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa, provocar sinistro de trânsito com resultado morte ou invalidez permanente.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165.
.....

§ 1º Se o condutor, nas circunstâncias previstas no caput, envolver-se em sinistro de trânsito e ficar comprovada sua responsabilidade pela ocorrência, serão aplicadas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I – multa correspondente a 150 vezes o valor previsto para a infração de natureza gravíssima e suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 10 anos, se do sinistro resultar morte;

II – multa correspondente a 100 vezes o valor previsto para a infração de natureza gravíssima e suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 7 anos, se do sinistro resultar invalidez permanente da vítima.

§ 3º Na hipótese de reincidência na infração prevista no caput, durante o período de suspensão ou após a reabilitação do condutor, as multas previstas no § 2º serão aplicadas em dobro e o prazo da suspensão do direito de dirigir será reiniciado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.” (NR)



“Art. 293.

§ 3º O limite máximo previsto no caput não se aplica ao crime previsto no § 3º do art. 302, hipótese em que a suspensão ou a proibição terá duração de 10 (dez) anos.” (NR)

“Art. 302.

.....

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa:

Penas – reclusão, de 6 a 20 anos, multa e suspensão ou proibição do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 10 anos.

§ 4º O crime previsto no § 3º é inafiançável.

§ 5º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se:

I – resultar a morte de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – o agente for reincidente em crime de trânsito praticado sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa;

III – o agente conduzir veículo automotor sem possuir permissão ou habilitação, ou durante período de suspensão ou cassação do direito de dirigir; ou

IV – o agente afastar-se do local do sinistro com o propósito de fugir à responsabilidade penal ou civil.” (NR)

“Art. 297-A. Sem prejuízo das demais sanções e da reparação integral dos danos, o condutor que, sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa, provocar sinistro de trânsito com vítima fica obrigado a ressarcir:

I – as despesas médicas, hospitalares, de reabilitação e funerárias decorrentes do sinistro;

II – os rendimentos comprovadamente não percebidos pela vítima durante o período de incapacidade para o trabalho.



Parágrafo único. A sentença penal condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos materiais e morais causados à vítima ou aos seus sucessores, observados os prejuízos demonstrados no processo.”

Art. 3º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 323.

.....

VI – no crime previsto no § 3º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Justificativa

A violência no trânsito brasileiro produz consequências irreversíveis para milhares de famílias. Entre as condutas de maior gravidade está a decisão consciente de conduzir veículo automotor após o consumo de álcool ou de substância psicoativa, comportamento que transforma o veículo em instrumento de elevado potencial lesivo e expõe toda a sociedade a risco.

A morte do jovem Gabriel Muniz¹, aos 20 anos, após grave acidente de trânsito ocorrido em Maringá, comoveu a cidade e reacendeu uma discussão que não pode permanecer restrita ao processo judicial. Conforme registrado pelos policiais militares que atenderam à ocorrência, o motorista apresentava sinais visíveis de embriaguez e, durante o depoimento, admitiu ter ingerido bebida alcoólica antes de assumir a direção do veículo. O caso evidencia, mais uma vez, as consequências trágicas e irreversíveis da combinação entre álcool e direção e reforça a necessidade de uma resposta legislativa mais rigorosa.

O Código de Trânsito Brasileiro já pune a condução de veículo com capacidade psicomotora alterada e estabelece tratamento mais severo quando dessa conduta resulta morte. A experiência cotidiana, entretanto, demonstra que as consequências legais atualmente previstas ainda não são suficientes para impedir

¹ <https://maringafm.com.br/noticia/motorista-admitiu-que-bebeu-antes-de-acidente-que-matou-jovem-em-maringa-ficou-presos-por-tres-dias-e-foi-solto-apos-fianca-veja-o-depoimento>



que motoristas assumam o volante depois de ingerir bebida alcoólica ou consumir substâncias psicoativas.

A presente proposição estabelece resposta firme e abrangente. Em caso de morte, a multa administrativa passa a corresponder a cento e cinquenta vezes o valor da infração gravíssima, atualmente equivalente a aproximadamente quarenta e cinco mil reais, e a suspensão do direito de dirigir será fixada em dez anos. Quando houver invalidez permanente, serão aplicadas multa correspondente a cem vezes o valor da infração gravíssima e suspensão pelo prazo de sete anos.

Além das consequências administrativas, o projeto eleva para seis a vinte anos a pena do homicídio cometido por condutor com capacidade psicomotora alterada, acrescenta pena de multa e estabelece causas de aumento quando houver múltiplas vítimas, reincidência, condução sem habilitação ou fuga do local do sinistro. A equiparação ao patamar previsto para o homicídio justifica-se porque, independentemente do meio empregado, uma vida foi ceifada em decorrência de uma conduta consciente, irresponsável e absolutamente evitável.

A inafiançabilidade prevista para o crime dessa natureza revela a elevada reprovação da conduta e impede a concessão de fiança, sem afastar o controle judicial da prisão nem as garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal. A proposta também promove a correspondente alteração do Código de Processo Penal, assegurando coerência e efetividade ao novo regime.

O texto determina, ainda, que o responsável arque com despesas médicas, hospitalares, de reabilitação e funerárias, bem como com os rendimentos que a vítima deixar de receber durante o período de incapacidade. Não é razoável que os custos econômicos de uma conduta ilícita e absolutamente evitável sejam transferidos exclusivamente às famílias e à sociedade.

Não se pretende punir o consumo lícito de bebida alcoólica, mas a escolha irresponsável de conduzir veículo automotor em condições incompatíveis com a segurança viária. Quem bebe pode optar por transporte coletivo, táxi, aplicativo, carona ou qualquer outro meio seguro.

Trata-se de uma resposta firme, necessária e alinhada à defesa da ordem pública, da vida e das famílias brasileiras. O Parlamento não pode permanecer inerte diante de mortes que poderiam ser evitadas. A proteção da vida, a segurança viária e o amparo às vítimas exigem medidas proporcionais à gravidade da conduta e capazes de produzir verdadeiro efeito preventivo.



Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2026.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Deputado Federal

Apresentação: 03/08/2026 17:00:21.537 - Mesa

PL n.4869/2026

